



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13819.002705/2001-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-003.171 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de setembro de 2019  
**Recorrente** POLIMOLD INDUSTRIAL SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1989, 1990

ILL. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.  
CONTAGEM DA DECADÊNCIA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado da data do fato gerador. Súmula CARF n° 91.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente) – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.171 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13819.002705/2001-88

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade quanto a pedido de restituição de Imposto Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, protocolado pela própria fonte pagadora em 13/11/2001 para recolhimentos efetuados em 27/04/1990 e 30/04/1991, relativos aos períodos de apuração de 1989 e 1990.

A razão de pedir reside no fato de a lei que respaldava a cobrança ter tido a sua execução suspensa pela Resolução do Senado n.º 82 de 1996, em razão de declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso.

O pedido de restituição foi negado pela DRF de origem por decurso do prazo de 5 (cinco) anos para pleitear, contados da data de extinção do crédito tributário.

Em acórdão de Manifestação de Inconformidade, a DRJ reiterou a contagem efetuada pela DRF de origem, confirmando a extinção do direito da ora recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## Mérito

Não assiste razão à recorrente.

De fato, a contagem efetuada pela decisão de piso deve ser corrigida de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário para 10 (dez) anos contados dos fatos geradores, conforme súmula CARF n.º91, verbis:

### Súmula CARF n.º 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Não obstante tal correção, melhor sorte não assiste à recorrente, vez que os fatos geradores a que se reportam o pedido de restituição são, respectivamente, 1989 e 1990.

O termo de início de contagem do direito de pleitear restituição, mesmo que em caso de lei declarada inconstitucional no controle difuso e suspensão por Resolução do Senado Federal, não pode ser postergado por falta de previsão no CTN neste sentido.

Contra o deslocamento do termo inicial de contagem, a jurisprudência do e. STJ acabou por firmar entendimento em sentido semelhante, conforme decisões a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESPICIENDA. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. "A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício" **(REsp 1.110.578/SP, Rei. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).**

2. O acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento firmado nesta Corte, aplicando-se, por conseguinte, o teor da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Resp n.º 10.232 – DF)

RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. POSSIBILIDADE. (...)

(...)

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este magistrado, DJ 15.03.2004, entre outros). **A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita** (REsp 435.835/SC, Rei. p/acórdão Min. José Delgado -cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004). Dessarte, na hipótese em

exame, deve ser mantido o entendimento da Corte de origem, que fixou o prazo prescricional quinquenal a partir da homologação tácita ou expressa do lançamento. Ou seja, em relação ao decidido em primeira instância, cumpre apenas retificar a contagem de cinco anos da data da extinção do crédito para cinco anos da homologação, ou dez anos da data do fato gerador, também conhecida como tese dos cinco mais cinco.

(RECURSO ESPECIAL STJ N.º 502.249 - RS 2003/0025775-5)

Tendo sido protocolado o pedido de restituição apenas em 13/11/2001, tem-se por transcorridos mais de 10 (dez) anos da data dos fatos geradores de ILL referentes aos recolhimentos em questão.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator